



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 372 - SP
(2024/0049131-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADOS : LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP337817
TALITA MUSEMBANI - SP322581
ANA CAROLINA SCARPELLINI TALARICO - SP437786
AGRAVADO : PIVA CONSULTING LTDA
AGRAVADO : SIDNEI PIVA DE JESUS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA. FALIDO contra decisão monocrática de minha relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 765-769 e deferiu a tutela antecipada antecedente para concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto, com determinação de suspensão dos três leilões realizados e da consequente homologação dos lances ofertados e expedição de carta de arrematação e/ou imissão na posse aos ofertantes, até julgamento do recurso especial (fls. 802-807).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convolação da recuperação judicial em falência. Descumprimento do plano de recuperação judicial. Enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do art. 73 da Lei n.º 11.101/05. Contexto fático atual que demonstra a inviabilidade econômica e operacional das recorrentes, com fortes indícios de esvaziamento patrimonial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 126-130).

Alega a agravante que "desde janeiro de 2020 as então Recuperandas não cumpriam os deveres previstos no artigo 52 da LREF, não fornecendo a esta Administradora de forma adequada os seus documentos financeiros, contábeis e operacionais" (fl. 855). Repassa os argumentos do acórdão recorrido e pugna pelo provimento do presente recurso para manter as decisões de primeira instância no tocante à condução do processo de falência, permitindo-se a venda urgente e a manutenção das vendas já realizadas para homologação a critério do juízo da falência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 787-801).

É, no essencial, o relatório.

A irresignação prospera. Reconsidero a decisão agravada.

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na esfera da probabilidade do direito, o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 exige, ainda, como condição para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a probabilidade de provimento do recurso.

Não há como proceder à análise pretendida pela parte autora do recurso especial, ora agravada, pois a densidade das alegações recursais em cotejo com as razões de decidir do acórdão recorrido extrapolam os limites do conhecimento sumário comportado em sede de cognição rasa.

O acórdão recorrido promove análise acerca dos motivos pelos quais a quebra é inevitável. Transcrevo abaixo trecho que revela não apenas a densidade das razões de decidir, mas também a impossibilidade aparente de superar as Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 122-125):

O descumprimento do plano de recuperação judicial é incontroverso e expressivo, apresentando **saldo inadimplido** no montante de **R\$ 106.183.152,00**, bem como um **passivo tributário** no importe de **R\$ 2.387.232.162,00**.

Ainda que referido inadimplemento seja decorrente de atos da antiga gestão, sob o comando de Sidnei Piva, Adilson Furlan e Karina Mendonça, inegável que refletiram na saúde financeira das empresas, tornando-se o Grupo Itapemirim **inviável e incapacitado de honrar suas obrigações, mesmo com apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial**, tal como aqui alegado.

Importante mencionar que, após a troca de gestão, o D. **Magistrado a quo determinou a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial apenas pelo prazo de 60 dias** (fl. 80587), a fim de possibilitar ao novo gestor nomeado tomar ciência de todos os meandros da operação, bem como apresentar solução econômica imediata para manutenção da atividade e quitação dos débitos vencidos. **Ultrapassado referido período, não houve qualquer perspectiva de retomada dos pagamentos**, tendo a Administradora Judicial informado a precariedade da operação em seu estágio atual, sem expectativa de soerguimento.

Não obstante a **nova proposta de pagamento** juntada pelo gestor nomeado em Assembleia Geral de Credores, Eduardo Abrahão, o plano apresentado **não se sustenta, já que contém graves inconsistências, tal como a previsão de venda de ativos já liquidados, bem como cláusulas genéricas que comprometem o acesso a informações** dos credores e à transparência exigida nesse tipo de operação.

A propósito, nesse particular, bem apontou o D. Magistrado a quo:

“No que toca a cláusula 4.3.2, bem como as demais que se seguem, que estabelece as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), à luz das fls. 83.263, não houve observância a sequência de bens que já foram objeto de leilão em momento anterior, já objeto de deliberações em incidente específico, o que via de consequência, diminui o valor final da arrecadação pretendida. Ademais, a ausência de discriminação das UPIs já vendidas com aqueles que deveriam ser objeto de futura venda torna o plano absolutamente genérico e impossível de qualquer discussão, justamente pelo fato de que os credores não sabem sobre o que estão votando, proporcionando situação insanável de vício de consentimento, tornando o plano anulável.

Atinente à cláusula 2.3 de fls. 83.260, acerca da 'Viabilidade Econômica do Plano', a gestão deixa expresso que passa a integrar o Novo Plano, contudo, poderá ser objeto de atualização e complementação, em sendo o caso, até a efetiva designação de Assembleia Geral de credores.

Assim, o plano gera incerteza e instabilidade no tocante às disposições ali expressas o que leva a crer a existência de dúvidas sobre os valores ali constantes e inclusive ressalvas sobre a atuação dos gestores no que se refere ao cumprimento de suas atribuições. De mesma forma é a consideração pertinente à cláusula 2.4 que se traduz na 'Avaliação de Ativos das Recuperandas' (fls. 83.260).

No tocante a cláusula 3.3, 'Concessão de prazos para pagamento' às fls. 83.261, verifica-se ser demasiadamente genérica, sem qualquer delimitação e estabelecimento de parâmetros que pudessem chegar à conclusão de que qualquer prazo e condição especial para pagamento de obrigações vencidas e vincendas estão limitadas até a efetiva aprovação do Plano, o que, por si só, inviabiliza a sua efetiva aplicabilidade e prática. Sequer início de discussão poderia haver, justamente pela generalidade absoluta da cláusula, sem a previsão de prazos, formas do

estipêndio, separação de bens, etc. [...]

Assim, como verificado em cláusula 1.1.27, na cláusula 4.3'Alienação de ativos e/ou Arrendamento' de fls. 83.263, o Plano novamente incorreu em erro ao passo que listou mais bens do que efetivamente encontram-se disponíveis, deixando em aberto a capacidade da gestão em efetivamente realizar o compilado dos ativos das empresas Recuperandas; à luz da UPI's Imóveis 16, 18, 19 e 21, demonstra que sequer há conhecimento do que realmente se trata de bem disponível do Grupo como livres para alienação, dando a falsa ideia de subsistência patrimonial que traria lastro ao cumprimento do plano.”

Ainda que as recorrentes aleguem que se trata de disposições com a mesma redação do plano homologado, certo é que a determinação de apresentação de aditivo não visava a reprodução das condições anteriormente impostas, mas a apresentação de condições concretas que contribuiriam efetivamente para o soerguimento das empresas, o que não foi feito.

Mas não é só.

Além das premissas do plano estarem equivocadas, o cenário fático atual inviabiliza a retomada e desenvolvimento da atividade, dentro de seu curso regular.

Isso porque, ocorreram **novos inadimplementos de obrigações trabalhistas, greve de funcionários, depredação de ônibus, paralisação do sistema TOTVS, encerramento das contas correntes das recuperandas, cancelamento da concessão de linhas pela ANTT e redução significativa do quadro de colaboradores para apenas 197 funcionários, circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de operacionalização da atividade rodoviária e qualquer tipo de controle administrativo, financeiro e contábil.**

Importante ressaltar que, ainda que a quebra tenha sido decretada de ofício, ou seja, sem oportunizar a realização de nova Assembleia Geral de Credores, tal como aqui pretendido, a legislação de regência é cogente ao autorizar o juiz a convolar a recuperação em falência, por descumprimento do plano, dentre outras situações previstas.³

Feitas essas considerações, conclui-se que a **falência é justificável e consequência natural do contexto descrito, mormente porque as empresas não mais desenvolvem a sua atividade operacional fim, que é o transporte rodoviário de passageiros**, sendo a única maneira de conservar a higidez do mercado, alocando recursos de forma mais eficaz, bem como evitar que outros credores sejam lesados.

As razões apresentadas não demonstraram de forma concreta a capacidade e viabilidade do Grupo Itapemirim, tratando-se de alegações inaptas a superar a realidade e confrontar a gravidade da situação econômico-financeira apresentada, extraída dos autos.⁴

Nesse contexto, escorreita a r. decisão de quebra do Grupo Itapemirim, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em resumo, o acórdão recorrido asseverou ser o descumprimento do plano de recuperação judicial incontroverso e expressivo, apresentando saldo inadimplido no montante de R\$ 106.183.152,00, bem como um passivo tributário no importe de R\$ 2.387.232.162,00.

Afirmou que o Grupo Itapemirim encontra-se inviável e incapacitado de honrar suas obrigações mesmo com apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, pois este contém graves inconsistências, tal como a previsão de venda de ativos já liquidados, bem como cláusulas genéricas que comprometem o acesso a informações dos credores e à transparência exigida nesse tipo de operação, havendo, nesse sentido, o acórdão procedido ao estudo individualizado sobretudo das cláusulas n. 1.1.27, 2.3, 3.3, 4.3.2 do aditivo proposto.

O acórdão sublinha ainda que o cenário fático atual inviabiliza a retomada da atividade, dada a ocorrência de novos inadimplementos de obrigações trabalhistas, greve de funcionários, depredação de ônibus, paralisação do sistema TOTVS, encerramento das contas-correntes das recuperandas, cancelamento da concessão de linhas pela ANTT e redução significativa do quadro de colaboradores para apenas 197 funcionários, circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de operacionalização da atividade rodoviária e qualquer tipo de controle administrativo, financeiro e contábil.

Sobrelevo a afirmação do acórdão recorrido de que "as empresas não mais desenvolvem a sua atividade operacional fim, que é o transporte rodoviário de passageiros, sendo a única maneira de conservar a higidez do mercado, alocando recursos de forma mais eficaz, bem como evitar que outros credores sejam lesados" (fl. 125). Aqui, exsurge o risco delineado pelo Tribunal *a quo* na hipótese de não seguimento com o procedimento de falência, pois os ativos devem voltar a assistir o transporte rodoviário de passageiros que tem sido prejudicado com a tentativa de recuperação.

Portanto, certificado pelo Juízo próximo e pelo Tribunal *a quo* o risco maior aplicado à hipótese de não seguimento com o procedimento de quebra, entendo por reconsiderar a decisão monocrática de fls. 802-807 para negar a tutela de urgência requerida na inicial às fls. 3-42.

Ante o exposto, após exercer juízo de retratação, indefiro a tutela pleiteada.

Prejudicado o pedido de fls. 1.856-2.480.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator